



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

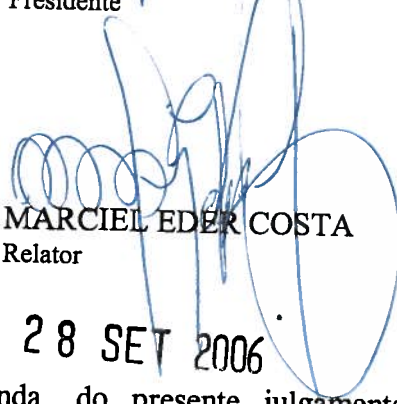
Processo nº : 10950.003915/2003-42
Recurso nº : 132.575
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : C. CAMPANER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10950.003915/2003-42
Resolução nº : 303-01.194

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativa ao IRPJ, COFINS, PIS, CSLL e INSS decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a imputação ou não dos débitos relativos aos citados tributos à Recorrente.

De fato, pela disposição contida no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos Recursos que versem sobre a **aplicação da legislação** referente ao SIMPLES. Neste sentido:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).”

Por seu turno, dispõe a Lei 9.317/96 que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com alterações posteriores:

“Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Da Omissão de Receita

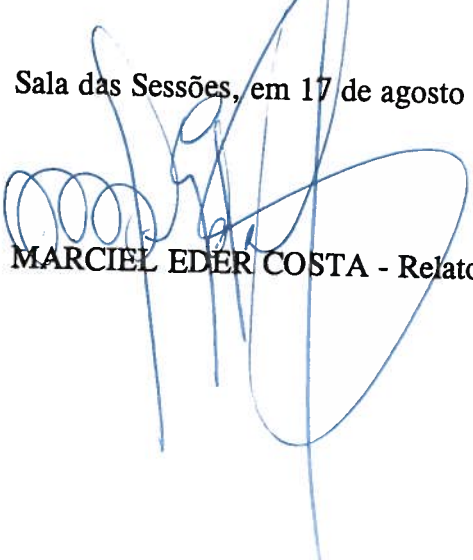
Processo nº : 10950.003915/2003-42
Resolução nº : 303-01.194

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas." (grifo nosso)

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação do SIMPLES, desde que estes não representem a exigência do crédito tributário, pois se assim resultarem a competência pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força do parágrafo primeiro do art. 17 da lei supra transcrita, ou seja, pelo fato de competir ao Primeiro Conselho o exame da matéria relativa ao Imposto de Renda, a teor do art. 7º, caput do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tal, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator